



Informação nº 1015/23 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

Assunto: Recurso – Tomada de Preços 007/2023

Processo nº 22/0500-0004170-6

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. e RHA ENGENHARIA E CONSULTORIAS SS LTDA. à Tomada de Preços nº 007/CELIC/2023, que tem por objeto a elaboração de estudo comparativo de alternativas para aumento da segurança hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos por meio da apresentação de Propostas Técnicas de intervenções estruturais e não estruturais para a regularização de vazões e para o equilíbrio do balanço hídrico da referida bacia hidrográfica e entrega de Projeto Básico da proposta prioritária.

A recorrente TRACTEBEL não concorda com a sua inabilitação no certame, alegando que preenche os requisitos previstos no Edital no que se refere ao profissional Gustavo Curi Araújo, sendo que a documentação apresentada foi considerada insuficiente pela Comissão de Licitação. Por seu turno, a recorrente RHA igualmente impugna sua inabilitação fundada no argumento de que teria apresentado certidão no CREA com prazo vencido. Diz que o Edital exigia a validade quando da abertura dos envelopes e que o documento vencido decorreu das prorrogações de data da abertura. Ambas requerem o acolhimento recursal para o efeito de serem habilitadas no certame.

Apresentadas contrarrazões pelo CONSÓRCIO ENVEX-FERMA ENGENHARIA RIO DOS SINOS (fls. 2131/2142), este sustentou que, diante do não atendimento dos requisitos exigidos pelo Edital, a inabilitação das empresas deve ser mantida.

Realizada diligência, houve a apresentação de documentos das fls. 2147/2151 e sobreveio manifestação do órgão licitante (fls. 2153/2158).





É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que as representações protocoladas obedecem ao estabelecido no artigo 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito dos Recursos Administrativos.

Recurso da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.

Analisando o expediente administrativo, verificamos que a inabilitação da recorrente ocorreu sob o seguinte argumento (fl.2094): *por não comprovar profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), relativo à Coordenação Geral dos trabalhos e análises de disponibilidade e demanda hídrica, descumprindo CGL 12.1.7.1 do Edital e Item 2 – Equipe de Trabalho do Termo de Referência.*

E a CGL 12.1.7.1, item 2, trazia as seguintes exigências:

2) Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e





Agronomia (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

I - Coordenador Geral: Coordenação geral dos trabalhos e análises de disponibilidade e demanda hídrica. Profissional com experiência comprovada na área de planejamento e gestão de recursos hídricos, com foco em análises e intervenções que contribuem para a regularização de vazões.

Quanto ao ponto, é importante referir que a recorrente indicou, no item 4.4 de sua proposta, como Coordenador Geral o Engenheiro Civil Gustavo Curi Araújo. No entanto, ainda que tenha comprovado a experiência do referido profissional, não demonstrou, pelos atestados de capacidade técnica juntados, pelo menos um que comprovasse a atuação como Coordenador Geral dos trabalhos.

E, de fato, analisando a documentação apresentada pela recorrente, verificamos que, não obstante tenha ficado demonstrada a experiência do referido profissional na área do objeto licitado, o Edital exigia expressamente que restasse demonstrada a Coordenação Geral dos trabalhos, sendo nesse aspecto insuficiente para tal.

Nesse sentido, a manifestação do órgão licitante (fls. 2153/2157): *O fato é que não consta, nem nos atestados, nem nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), de forma clara e objetiva que o profissional tenha atuado como Coordenador Geral. Nesse sentido, cabe salientar que a coordenação técnica ou a responsabilidade técnica de área não se equivale à Coordenação Geral. Naqueles casos, o profissional é responsável por uma área do projeto, por uma parcela de atividades. Já na atuação como Coordenador Geral, o profissional se torna responsável pela equipe e pelo projeto como um todo, de forma mais global e transversal, coordenando e articulando as*



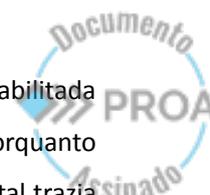


diferentes áreas envolvidas. Prova disso, é que nos atestados de capacidade técnica/operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a figura de Coordenador Geral se encontra centralizada geralmente em um único profissional, por vezes, dois ou três, dependendo se são obras/projetos de alta complexidade. Em contrapartida, a quantidade de responsáveis técnicos ou coordenadores técnicos costuma apresentar um número bem maior, visto que cada área da obra/projeto, em geral, conta com um profissional focado. É este último caso que se verifica nos atestados apresentados pela Tractebel, o nome do engenheiro figura entre vários outros e em nenhum momento é possível confirmar através da análise dos atestados e ART que o mesmo atuou como Coordenador Geral. Por outro lado, todas as demais empresas que se apresentaram ao certame foram capazes de apresentar profissionais com atuação de Coordenador Geral, comprovando mediante seus atestados e ART de forma clara e objetiva essa atuação. Deste modo, no momento em que a maioria das licitantes foi capaz de atender ao edital nesse quesito, resta claro que não se trata de exigência restritiva da administração, que porventura poderia representar dificuldade de acesso ao certame ou qualquer tipo de direcionamento e sim, de fator de relevância técnica para a boa execução do objeto. Assim sendo, ao atender ao pedido de recurso da empresa Tractebel e reformular a decisão que resultou em sua inabilitação, estaria a Administração ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, estaria tratando de forma diferenciada a recorrente, que não foi capaz de atender na integralidade ao edital, como o fizeram as demais licitantes.

Diante do exposto, sugerimos que seja mantida a inabilitação da recorrida.

Recurso da empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIAS SS LTDA.

No tocante ao recurso da empresa RHA, verificamos que restou inabilitada sob o argumento de que teria descumprido o subitem 12.10 do Edital, porquanto encaminhou certidão emitida pelo CREA vencida. O referido dispositivo do Edital trazia





a previsão de que os documentos referente à habilitação deveriam estar válidos no dia de abertura dos envelopes.

Em suas razões recursais, a empresa diz que o documento perdeu sua validade em razão da prorrogação da data para abertura dos envelopes.

Analisando o procedimento administrativo, verificamos que, de fato, a sessão de abertura dos envelopes foi designada, primeiramente, para o dia 23/02/2023, às 14h. No entanto, diante dos pedidos de esclarecimento formulados, o certame foi suspenso, sendo designada nova data para abertura dos envelopes para o dia 06/03/2023, às 14h, data posterior ao envio da documentação pela recorrente (fl. 447).

Outrossim, verificamos que, ao tomar conhecimento da alteração da data, a recorrente encaminhou e-mail para a Comissão Permanente de Licitações, sendo informada, quanto a eventual vencimento de certidões, que não haveria prejuízo (fl. 2112).

E ainda que assim não fosse, considerando o teor do Parecer PGE/RS nº 19.680/2022, que permite a realização de diligências para obtenção de documentos que demonstrem situação preexistente, entendemos que seria pertinente sua aplicação ao caso concreto.

Frise-se que, após a apresentação das razões recursais foi realizada a diligência pela CPL, respondida pela recorrente em 18/04/2023, acostando certidão de registro junto ao CREA válida até 02/05/2023, motivo por que entendemos que deve a empresa ser habilitada no certame.

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. seja conhecido, pois tempestivo e, no mérito





desacolhido, e o recurso da empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIAS SS LTDA. seja igualmente conhecido e, no mérito, acolhido, para o efeito de habilitá-la no certame.

Contudo, à consideração superior.

Carla Melati

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Melissa Guimarães Castello

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à SPGG

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC





Nome do documento: info 1015 CM recurso TP 007-2023 - 220500-00041706 documentos de habilitacao.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carla Melati	SPGG / ASJUR/CELIC / 340589302	22/05/2023 16:42:13
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	23/05/2023 08:57:59
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	29/05/2023 15:52:23

